

Leis

LEI Nº 9.886

Altera a Lei Municipal nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, para dispor sobre carteira municipal de identificação da pessoa com síndrome de down, entre outras deficiências intelectuais, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com síndrome de down, entre outras deficiências intelectuais.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, para a mesma também dispor sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 9.805/2021, que dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída na Cidade de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84 (Transtorno do Espectro Autista), Trissonomia 21 (Síndrome de Down), entre outras deficiências intelectuais, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de outubro de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

LEI Nº 9.888

Inclui parágrafos 2º a 5º no art. 2º da lei 4.429/1997, para tratar da metodologia utilizada para a medição de emissão de ruídos no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei renumera o parágrafo único do Art. 2º, e inclui os parágrafos 2º ao 5º no Art. 2º da lei nº 4.429, de 07 de maio de 1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º O serviço Disque Silêncio será implantado - pela Secretaria Municipal competente, com os recursos humanos disponíveis na mesma.

§2º Fica determinado que as medições de nível de emissão de ruídos deverão ser realizadas pelo agente fiscalizador sempre na residência do reclamante.

§3º Em caso de impossibilidade de realização da medição no local indicado no parágrafo primeiro, esta deverá ser realizada no local mais próximo da residência do reclamante.

§4º Somente em caso de impossibilidade de realização da medição no local indicado nos parágrafos 2º e 3º, a medição poderá ser realizada nas proximidades do emissor.

§5º O agente de proteção ambiental que realizar a medição do nível de emissão de ruídos deverá registrar e descrever no respectivo auto de infração o ponto de aferição que ocorreu a medição, sob pena de nulidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de outubro de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
VITÓRIA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP - Brasil.